



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.933953/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.097 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ; compensação; prescrição
Recorrente CDP PARTICIPAÇÕES EMPREENDEIMENTOS E ASSESSORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À DATA DE 09/06/2005. PRAZO DECENAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Tratando-se de pedido de restituição/ressarcimento protocolado antes de 09/06/2005, em relação a tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, sendo cinco anos para a homologação tácita e cinco para a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito.

PEDIDO PARCIAL DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

No caso de lucro real anual, o saldo negativo de IRPJ configura-se em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo possível, porém, formular pedidos parciais de ressarcimento/restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$121.314,24, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente), Carlos André Soares Nogueira (relator), Abel Nunes de Oliveira Neto, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente do Despacho Decisório nº 791230795, emitido em 25/09/2008, no qual a Autoridade Administrativa decidiu indeferir o pedido de restituição apresentado no PER/DComp nº 21860.49335.280504.1.2.02-0477 e não homologar a compensação declarada no PER/DComp nº 22651.99372.290508.1.3.02-2400.

O crédito objeto de pedido de repetição decorre de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. O PER/DComp com o demonstrativo do crédito foi transmitido em 28/05/2004 e o valor originário era de R\$ 121.314,24.

Em função da não homologação da declaração de compensação, que foi transmitida em 29/05/2008, restaram débitos indevidamente compensados. No despacho decisório, a Autoridade Administrativa consolidou os débitos até a data de 30/09/2008 e registrou o seguinte valor devedor:

Principal	Multa	Juros
R\$ 10.080,57	R\$ 2.016,09	R\$ 391,09

O fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de restituição e para a não homologação das compensações foi a extinção do direito de utilização do saldo negativo de IRPJ em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da apuração do saldo negativo e a data de transmissão do PER/DComp com o demonstrativo do crédito.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que pugnou pelo reconhecimento do dia 01/04/2000 como *dies a quo* do prazo quinquenal legal para repetição do indébito. O prazo, nesta contagem, encerrar-se-ia em 01/04/2005 e, portanto, o PER/DComp com o demonstrativo do crédito seria tempestivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 16-27.406, que restou assim ementado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. DECURSO DE PRAZO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

O prazo para formalização do exercício do direito compensação vinculada ao saldo negativo de IRPJ encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do período de apuração do imposto, consoante disciplina a legislação de regência.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. APURAÇÃO INDEVIDA DO CREDITO PRETENDIDO.

A carência de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a pertinência, liquidez e certeza do saldo negativo declarado, representa nexo causal acessório à manutenção dos efeitos legais do despacho decisório.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reprisou os argumentos lançados na manifestação de inconformidade acerca da inocorrência de decadência do direito à repetição. Em atenção à segunda fundamentação apontada pela DRJ - a apuração indevida do crédito pretendido - adicionou a alegação de que o pedido de restituição refere-se a parte do saldo negativo apurado em 31/12/1999. De acordo com a DIPJ apresentada, seu saldo negativo no final do ano-calendário seria de R\$ 463.882,38. O contribuinte requereu a repetição de indébito do Saldo Negativo em dois PER, a saber:

PER	Valor
21860.49335.280504.1.2.02-0477	R\$ 121.314,24
29836.44725.280504.1.2.02-0625	R\$ 342.568,14
Total	R\$ 463.882,38

Com este argumento, pretende o contribuinte demonstrar que não pleiteou um Saldo Negativo apurado no período de 01/01/1999 a 30/04/1999, mas apenas parte do Saldo Negativo apurado em 31/12/1999, tendo em vista apurar o IRPJ com base no Lucro Real Anual.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

À partida, cumpre destacar que a controvérsia está restrita a dois temas. Primeiro, no despacho decisório, a Autoridade Administrativa decidiu com base na extinção do direito de repetição de indébito em virtude do prazo quinquenal. Depois, a DRJ entendeu que o contribuinte estava requerendo a repetição de retenções de imposto (IRRF) relativas ao período de janeiro a abril de 1999, o que seria incompatível com o regime de Lucro Real Anual, no qual o saldo negativo somente se configura em 31 de dezembro do ano-calendário.

Passo a examinar os dois aspectos que, como relatado acima, foram combatidos pelo contribuinte no recurso voluntário.

Prescrição.

A controvérsia reside no prazo prescricional para o exercício do direito de repetição, no caso de Saldo Negativo de IRPJ, imposto que se submete à sistemática do lançamento por homologação de que cuida o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Resumidamente, o contribuinte, forte em decisões administrativas, alegou que o *dies a quo* do prazo prescricional seria 1º de abril de 2000 e, assim, o prazo quinquenal se encerraria em 01/04/2005.

Por sua vez, neste aspecto, a DRJ fundamentou sua decisão na interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, materializada em atos normativos, e na norma legal de aplicação retroativa do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº118/05.

Em matéria de prazo prescricional para a repetição de indébito, no caso de tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, impende registrar que o contexto jurídico foi substancialmente alterado desde a decisão da DRJ, levando este relator a acolher a alegação do contribuinte de que seu direito repetitório não estava extinto, embora não com os mesmos fundamentos, como passo a expor.

A mudança do critério jurídico promovida por meio da Lei Complementar nº 118/05 inovou no sistema jurídico e, assim, foi acolhida pelo Poder Judiciário com efeitos prospectivos e não retroativos, conforme se pode depreender do acórdão abaixo, exarado sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º do diploma legal citado, que dispunha sobre a aplicação do disposto no artigo 3º a fatos pretéritos:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011). (Grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal com fulcro no disposto no artigo 543-B do CPC/73 deve ser observada pelos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF nº 277/2018, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em tela, o Pedido de Restituição com a demonstração do crédito, ou seja, o PER em que o contribuinte exerce seu direito de repetição do indébito, é anterior à data de 09/06/2005. Portanto, a ele deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos. Considerando-se como *dies a quo* a data de 31/12/1999, na qual se configurou o saldo negativo de IRPJ apurado no regime de Lucro Real Anual, o PER foi tempestivamente protocolado.

Assim, neste tópico, voto pelo afastamento da prescrição do direito repetitório do contribuinte.

Mérito.

A DRJ entendeu que o contribuinte havia pedido indevidamente a repetição de indébito relativo ao período de janeiro a abril de 1999 pelo fato de os créditos referirem-se a retenções de IRRF realizadas neste período, a saber:

	HSBC Finance		ITAUBANK	
1999	Cód. Receita 3426	Cód. Receita 5273	Cód. Receita 6800	
Janeiro	R\$ 1.322,68	R\$ 559,64	R\$ 22.960,42	R\$ 24.842,74
Fevereiro	R\$ 1.156,75	R\$ 545,68	R\$ 0,02	R\$ 1.702,45
Março	R\$ 3.166,66	R\$ 855,61	R\$ 86.558,08	R\$ 90.580,35
Abril	R\$ 3.600,33	R\$ 586,45	R\$ 1,92	R\$ 4.188,70
Total	R\$ 9.246,42	R\$ 2.547,38	R\$ 109.520,44	R\$ 121.314,24

Fonte: DIRF juntadas ao processo.

Realmente, olhando as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF juntadas ao processo, tem-se uma primeira impressão de que o contribuinte teria solicitado um pretense saldo negativo do primeiro quadrimestre de 1999, o que seria incompatível com o regime de apuração do Lucro Real, uma vez que o saldo negativo somente se configura no momento da ocorrência do fato jurídico tributário, momento em que se deve realizar a soma algébrica de todos os fatores positivos e negativos ocorridos ao longo do ano-calendário para apurar a base de cálculo do tributo.

Tal primeira impressão é corroborada pelo erro de fato cometido pelo contribuinte no PER/DComp com o demonstrativo do crédito, no qual, apesar de requerer a repetição de SALDO NEGATIVO DE IRPJ, apontou a data de 30/04/1999 como final do período.

Contudo, vê-se que se trata de erro de fato no preenchimento do PER/DComp, que não tem o condão de afastar o direito creditório. Consultando a DIPJ, vê-se que o contribuinte apurou Prejuízo Fiscal e, assim, todas as retenções de IRRF ocorridas ao longo do ano compõem o Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição, nos termos do artigo 6º, II, da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Conselho, como se pode ver nos acórdãos abaixo:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (Acórdão nº 1301-003.609, de 22/11/2018, relatoria do conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto) - grifei.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO.

Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp. (Acórdão nº 1401-002.772, de 26/07/2018, relatoria do conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

Destarte, neste aspecto, acolho a argumentação do contribuinte de que o pedido de repetição de que trata o presente processo configura uma parte do saldo negativo apurado em 31/12/1999. No mérito, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, voto por afastar a prescrição do direito repetitório do contribuinte e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para deferir o pedido de restituição conforme PER/DComp nº 21860.49335.280504.1.2.02-0477, no valor original de R\$ 121.314,24, e homologar a compensação declarada no PER/DComp nº 22651.99372.290508.1.3.02-2400, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira